ACÓRDÃO - AC00 - 1835/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9171/2020
PROTOCOLO	**:** 2052071
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	**:** SIDNEY FORONI
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – IRREGULARIDADE EQUIVOCADA – REGISTRO – ATRASO MODERADO – POSSIBILIDADE – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que a irregularidade caracterizada por contratações sucessivas mostrou-se equivocada, tendo em vista o lapso de tempo entre as contratações (2011, 2014 e 2015), o ato merece o registro.

2. Nas hipóteses de atraso não exagerado na remessa de documentos, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação.

3. É julgado procedente o pedido de revisão para rescindir o Acórdão e proferir novo julgamento, a fim de registrar a contratação temporária e recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de Rio Brilhante MS à época, Sr. **Sidney Foroni**, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** a **Deliberação Acórdão AC00 – 1247/2019**, prolatada na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo **registro** da contratação temporária celebrada entre o Município de Rio Brilhante/MS e o servidor Erisvaldo

de Oliveira Ramos, no cargo de professor, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RITCE/MS; e **recomenda**r ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Vistos, etc.

Cuida-se de **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo Ex-prefeito do Município de Rio Brilhante MS, Sidney Foroni (CPF 453.436.169-68).

Insurge em face da Deliberação Acórdão AC00 – 1247/2019, prolatada na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, que decidiu:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 3925/2018 proferida no processo TC/MS n. 00702/2016.

Inconformado, através de procurador constituído, visa o registro do ato de admissão questionado, bem como a exclusão das multas aplicadas em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa de documentos.

Alega que não fora observada que as contratações citadas ocorreram no ano de 2011, e após em 2015, não ultrapassando dois anos. Afora que em consulta no sistema E-TCE verifica-se que houve uma contratação no ano de 2011, uma no ano de 2014 (TC/01129/2016) e primeiro semestre de 2015, e este processo que se trata do segundo semestre de 2015, não havendo irregularidade.

Alegou ainda a Súmula 52 do TCE/MS, bem como que foi realizado concurso para preenchimento das vagas existentes, mas não havia vagas abertas.

Pontua, também, que no que se refere à intempestividade dos documentos, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável, não ocasionando prejuízo ao erário, citando as Súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

Em síntese, aduz que as contratações estão de acordo com a Lei Municipal autorizativa, e que o atraso no envio da documentação deu-se em razão de erro formal, não havendo, entretanto, qualquer prejuízo à instrução processual ou ao erário.

Ao final, colaciona julgados precedentes do Tribunal de Contas como medida suficiente à reforma do julgamento prolatado e pugna pela anulação da multa a ele imputada.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para análise.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou pela improcedência do pedido aduzindo que as razões apresentadas são apenas circunstanciais e não demonstram qualquer impedimento ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

Corroborando entendimento, o representante do *Parquet* de Contas aviou parecer e concluiu pela improcedência do pedido.

Cumpridas as etapas processuais, nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS, vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da contratação sucessiva e da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, uma vez que a data limite para protocolização seria até 15 de setembro de 2015 e a postagem ocorreu a destempo, em 20 de janeiro de 2016.

A sucessividade de vínculos se mostra equivocada, tendo em vista o lapso de tempo entre as contratações (2011, 2014 e 2015).

Por outro lado, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao

> atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, enuncio o meu **VOTO**:

I – Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de Rio Brilhante MS à época, Sidney Foroni (CPF 453.436.169-68), e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, RESCINDIR a Deliberação Acórdão AC00 – 1247/2019, prolatada na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> 1. Pelo REGISTRO da contratação temporária celebrada entre o Município de Rio Brilhante/MS e o servidor Erisvaldo de Oliveira Ramos, no cargo de professor, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RITCE/MS;
>
> 2. Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

II – comunicar o resultado do julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dss,